



Ministério da Educação

Processo Nº: 23000.011881/2024-75

Assunto: Impugnação ao Edital - Pregão Eletrônico nº

Trata-se de peça impugnatória apresentada por empresa interessada em participar do Pregão Eletrônico nº 90005/2024, doravante denominada impugnante, a qual apresentou impugnação ao Edital, cujo objeto é a “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços comuns de engenharia, com dedicação exclusiva de mão de obra, para as funções de Arquiteto, Engenheiro Eletricista, Engenheiro Civil, Engenheiro Mecânico e Encarregado-Geral, em apoio técnico à Subsecretaria de Gestão Administrativa - SGA, à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC, e à Secretaria de Educação Superior - SESU do Ministério da Educação, na melhoria contínua, estudo, planejamento, desenvolvimento, elaboração, acompanhamento e apoio à fiscalização de contratos, projetos, obras e serviços de engenharia”.

1. DO PREGOEIRO

1.1. A Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, estabelece em seu art. 164, o seguinte:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

1.2. Preliminarmente há que se esclarecer que o referido pedido de esclarecimento não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tendo o Pregoeiro nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

2. DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

2.1. A data de abertura da sessão pública do certame está agendada para ocorrer no dia 16/08/2024 às 9h30, conforme Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial da União nº 147, Seção 3, pág. 36 (SEI 5102347).

2.2. A solicitante encaminhou e-mail na data 05/08/2024, conforme consta nos autos (SEI 5114253), desta forma, o pedido de impugnação da solicitante é admissível e tempestivo, conforme legislação em vigor.

3. DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

3.1. Assim argumenta a impugnante, conforme síntese abaixo transcrita:

[...]

II – DOS FATOS

O Ministério da Educação por meio da Subsecretaria de Gestão Administrativa, tornou público que irá realizar licitação na modalidade pregão na forma eletrônica, cuja abertura da sessão pública se dará na data de 16.08.2024, e tem por objeto a:

“contratação de empresa especializada na prestação de serviços comuns de engenharia, com dedicação exclusiva de mão de obra, para as funções de Arquiteto Engenheiro Eletricista, Engenheiro Civil, Engenheiro Mecânico e Encarregado-Geral, em apoio técnico à Subsecretaria de Gestão Administrativa - SGA, à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC, e à Secretaria de Educação Superior - SESU, do Ministério da Educação, na melhoria contínua, estudo, planejamento, desenvolvimento, elaboração, acompanhamento e apoio à fiscalização de contratos, projetos, obras e serviços de engenharia”.

Ao verificar, todavia, as condições para participação no pleito em comento, deparou-se a empresa com a exigência formulada no item 8.29 do Termo de Referência.

8.29 Comprovação de Registro ou Inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA da jurisdição da empresa, comprovando atividade relacionada com o objeto.

Ocorre que tal exigência está de acordo com a legislação vigente sobre a matéria, ao passo que a Administração promotora da licitação não pode exigir da empresa licitante visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação, devendo ser estabelecido prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora apresente esse documento no ato da celebração do contrato.

Diante dos fatos, necessário se faz expor as razões de fato e de direito que fundamentam o pedido da impugnante.

III – DA ILEGALIDADE – DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INDEVIDA

O edital é a lei interna da licitação, segundo o saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles.

Conforme a Constituição Federal (Art. 37, XXI) no edital de licitação somente são permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, majestosamente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes – evitando assim a reserva de mercado e, consecutivamente, restringindo a gama de partícipes.

O edital ora impugnado, prevê, dentre seus itens, a exigência de Registro ou Inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA da jurisdição da empresa, porém, em desacordo com a legislação vigente, bem como com o entendimento jurisprudencial atual.

A propósito, vejamos o que dispõe a Súmula n. 272 do TCU:

HABILITAÇÃO DE LICITANTE No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Vejamos ainda o Informativo de Licitações e Contratos n. 375:

1. É irregular a exigência de apresentação, pelas licitantes, de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação, devendo ser estabelecido prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora apresente esse documento no ato da celebração do contrato (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 31 da Lei 13.303/2016 e a Súmula TCU 272).

Observa-se jurisprudências sobre o tema:

PEDIDO DE REEXAME EM REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA. CIÊNCIA DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA, DURANTE A FASE DE HABILITAÇÃO DO CERTAME, DE APRESENTAÇÃO DE VISTO JUNTO AO CREA DA UNIDADE DA FEDERAÇÃO ONDE OS SERVIÇOS SERÃO PRESTADOS. RESTRIÇÃO INDEVIDA DA COMPETITIVIDADE. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

(TCU - RP: 57812020, Relator: VITAL DO RÊGO, Data de Julgamento: 19/05/2020)

ADMINISTRATIVO. PROJETO DE SÚMULA. ALTERAÇÃO DE REDAÇÃO. APROVAÇÃO. Converte-se em enunciado da Súmula de Jurisprudência do TCU o entendimento consolidado no sentido de que, nos editais de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica que impliquem em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato

(TCU 01220120095, Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, Data de Julgamento: 02/05/2012)

Nesse sentido, a referida exigência, não pode ser utilizada como critério de habilitação no momento da participação na licitação, conforme orientação do Tribunal de Contas da União.

I. Pregoeiro, conforme orientação já sedimentada, a Administração NÃO pode exigir registro no CREA como critério de habilitação, e sim, deve ser estabelecido prazo para que a mesma, caso consagrada vencedora do certame, apresente esse documento no ato da celebração do contrato.

Em relação aos pontos acima expostos, é cediço que o Edital deve estabelecer critérios de análise das propostas e qualificação técnica, de maneira objetiva, concreta e vantajosa para o interesse público, devendo ajustar-se sempre as condições impostas por lei e princípios que regem os atos da Administração Pública.

Disserta ainda o Professor Marçal Justen Filho:

“É certo que a Administração deverá obter a proposta mais vantajosa, mas selecionar a proposta mais vantajosa não é suficiente para validar a licitação. A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais. Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa, mas, além disso, têm de respeitar-se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial o da isonomia. Por mais vantajosa que fosse a proposta selecionada, não seria válida licitação que violasse direitos e garantias individuais.” (Filho, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 10ª Edição, São Paulo, 2004. Pag. 49)

Outrossim, tal situação ultrapassa o disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, violando os princípios da isonomia, da ampla competitividade nas licitações, bem como obediência ao princípio da legalidade.

Como bem prevê o Art. 37, XXI, da Constituição Federal brasileira, que se segue:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica.

A restrição à competitividade do certame na fase aberta fere o princípio da isonomia, bem assim restringe o caráter competitivo do certame.

Portanto, como se pode ver, a forma como os itens listados foram descritos viola a Lei do Pregão e, muito mais, a finalidade de obtenção da melhor proposta, maculando, ainda, a competitividade isonômica entre os licitantes.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- a) que seja declarada nula e, por conseguinte, suprimida a exigência realizada no item 8.29 do Termo de Referência;
- b) seja determinada a republicação do Edital, bem como do termo de referência, reabrindo-se o prazo inicialmente;
- c) sejam expressamente prequestionados os dispositivos legais e constitucionais invocados, para fins de interposição de mandado de segurança no caso de não acolhimento da presente impugnação.

Nestes termos, pede deferimento

[...]

4. DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

4.1. Por tratar-se de assunto referente ao Termo de Referência, coube a este Pregoeiro encaminhar as alegações à área técnica, tendo a mesma se manifestado nos seguintes termos, a saber:

INTRODUÇÃO

Segundo Marçal Justen Filho, a análise da qualificação técnica tem por objetivo verificar se o licitante possui a experiência e o conhecimento relacionados ao objeto a ser contratado, com base em sua atuação anterior em outros contratos. Trata-se, portanto, de um mecanismo que visa

garantir o sucesso do futuro contrato e, em última análise, a consecução do interesse público embutido em seu objeto.

A capacidade técnica é dividida em três tipos: (i) genérica, demonstrada pelo registro da empresa no Conselho Profissional ou órgão de classe competente; (ii) específica, relativa ao conhecimento acumulado do licitante sobre o objeto; e (iii) operacional, que exige a comprovação de que o licitante possui mão de obra e equipamentos disponíveis para a execução do futuro contrato.

Com relação aos critérios de seleção de fornecedores, o TCU orienta que, caso o serviço objeto do contrato seja de responsabilidade de profissional cuja profissão seja regulamentada (por exemplo, engenharia), deverá ser exigido o registro do atestado na entidade profissional competente.

Nesse contexto, e tendo em vista o que foi exposto no pedido de impugnação apresentado, vale destacar:

EM RELAÇÃO AO ITEM II – DOS FATOS:

Alega o impugnante, em síntese:

Ao verificar, todavia, as condições para participação no pleito em comento, deparou-se a empresa com a exigência formulada no item 8.29 do Termo de Referência.

8.29 Comprovação de Registro ou Inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA da jurisdição da empresa, comprovando atividade relacionada com o objeto.

Ocorre que tal exigência está de acordo com a legislação vigente sobre a matéria, ao passo que a Administração promotora da licitação não pode exigir da empresa licitante **visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação, devendo ser estabelecido prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora apresente esse documento no ato da celebração do contrato.**

Resposta:

Nesse ponto, a impugnante claramente confundiu o que a licitante solicitou como qualificações técnicas (subitem 8.29 dos termos de referência) com o que a impugnante está alegando.

A licitante não solicitou visto do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) da localidade onde serão prestados os serviços, como critério de habilitação, conforme alegado pela impugnante. Na licitação, foi solicitada uma qualificação técnica genérica, limitada à apresentação de Registro ou Inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA.

Vale ressaltar que os profissionais e empresas que atuam no Brasil nas áreas de Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia devem ser registrados no CREA. Não é opcional, é um passo fundamental para garantir que suas atividades estejam de acordo com a legislação do país. É essencial garantir que as atividades realizadas estejam em conformidade com os requisitos técnicos e éticos estabelecidos. Isso inclui a indicação de um responsável técnico - também devidamente registrado -, a comprovação da existência legal da empresa por meio de documentação e a atualização de todas as obrigações fiscais e trabalhistas.

Essa exigência é pertinente, pois o contrato é classificado como um serviço de engenharia comum. Além disso, conforme estipulado no subitem 8.30 do TR, a comprovação do registro do responsável técnico no CREA somente será exigida na data da assinatura do contrato. Ressalte-se que o registro da empresa no conselho é necessário, uma vez que a fiscalização será realizada sob a responsabilidade de um profissional cuja profissão é regulamentada pelo CREA.

EM RELAÇÃO AO ITEM III – DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INDEVIDA:

Alega o impugnante, em síntese:

reserva de mercado e restrição a gama de partícipes;

ii) quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato;

III) é irregular a exigência de apresentação, pelas licitantes, de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) da localidade onde os serviços serão prestados

Em sua conclusão a impugnante alega que, a forma como os itens listados foram descritos viola a Lei do Pregão e, muito mais, a finalidade de obtenção da melhor proposta, maculando, ainda, a competitividade isonômica entre os licitantes.

Resposta:

Sobre esse ponto, de acordo com a Lei 14.133/21, no art. 67, "a documentação relativa às qualificações técnico-profissionais e técnico-operacionais restringir-se-á a: (...) V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;"

Conforme detalhado acima, a licitação solicitou uma qualificação técnica genérica, de modo que não há reserva de mercado ou restrição de participação, uma vez que qualquer empresa registrada no CREA e que já tenha prestado serviços similares (fornecimento postos de trabalho) estará apta a participar da licitação.

Não há evidências de que as empresas participantes do certame incorrerão em quaisquer custos, uma vez que a contratação do responsável pela prestação dos serviços somente é exigida quando da assinatura do contrato. Além disso, não foi solicitado visto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) do local onde os serviços serão prestados, conforme contraditório relatado pela impugnante.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Diante do exposto, entende-se que a qualificação técnica - **Comprovação de Registro ou Inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA da jurisdição da empresa, comprovando atividade relacionada com o objeto** - está em consonância com a natureza do objeto, que visa a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços comuns de engenharia, com dedicação exclusiva de mão de obra.

5. DA APRECIÇÃO DO PREGOEIRO

5.1. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade, com posterior análise dos argumentos apresentados na referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

5.2. Neste sentido, conforme consta no § 2º acima, a peça impugnatória foi apresentada tempestivamente pela impugnante.

5.3. Salientamos que o Edital e seus anexos, foram previamente analisados pela Consultoria Jurídica deste Ministério, quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

5.4. Assim, após análise da peça impugnatória e considerando o posicionamento enviado pela área técnica deste Ministério, bem como as exigências constantes do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, e com amparo legal na Lei nº 14.133/2021 e na Instrução Normativa SEGES nº 05/2017, este Pregoeiro entende, s.m.j., como satisfatória o posicionamento da área técnica.

6. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com lastro no posicionamento levantado e na legislação vigente, entendo que o Edital e seus Anexos, estão em conformidade com as disposições legais e, assim, acolho a presente peça impugnatória por ser tempestiva, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o horário e data de abertura do certame.

RICARDO DOS SANTOS BARBOSA

Pregoeiro

Portaria nº 658, de 1º de Agosto de 2024

Brasília, 06 de agosto de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo dos Santos Barbosa, Chefe de Divisão**, em 07/08/2024, às 08:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5114256** e
o código CRC **52CCDF27**.
